



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Processo nº 0601336-35.2026.6.05.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: CRISOSTOMO ANTONIO LIMA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - BAHIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual], formulado pelo(a) REQUERENTE: CRISOSTOMO ANTONIO LIMA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - BAHIA

O pedido, subscrito pelo(a) representante do partido, foi protocolizado em 06/08/2026 08:20:45.

Em observância ao disposto no art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, foi publicado o edital para ciência dos interessados. Transcorrido o prazo legal, não houve apresentação de impugnação ao requerimento de registro de candidatura, tampouco foi protocolizada

notícia de inelegibilidade em desfavor do(a) requerente.

No curso da instrução processual, a Secretaria Judiciária prestou informação atestando que os documentos acostados aos autos atendem às exigências da legislação eleitoral e mostram-se suficientes à comprovação dos requisitos legais para o deferimento do pedido, inexistindo irregularidade apta a obstar o exame do mérito do requerimento de registro de candidatura.

Remetidos os autos ao Procurador Regional Eleitoral para emissão de parecer, este se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a apreciação do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) pressupõe a regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido ou da federação, requisito que, no caso em apreço, encontra-se devidamente satisfeito, vez que o respectivo DRAP, autuado sob o nº RCand 0601334-65.2026.6.05.0000, foi julgado APTO, o que permite o exame do pedido formulado no presente feito.

Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de registro em apreço não foi objeto de impugnação e que o(a) candidato(a) apresentou toda a documentação exigida em lei, atendendo às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º da Constituição Federal e nos arts. 9º e 11 da Lei nº 9.504/97.

De igual modo, não foram identificados elementos capazes de evidenciar a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

À vista do exposto, considerando que restaram atendidas as condições exigidas pela legislação de regência, em harmonia com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 47, VIII do Regimento Interno desta Corte, defiro o pedido de CRISOSTOMO ANTONIO LIMA pelo FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - BAHIA, para concorrer nas Eleições de 2026, na forma requerida.

Salvador, em 18 de agosto de 2026.

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Relator

Janus - Automação Processual e Inteligência Artificial.